

4. Ora, aqui não há jogo de palavras capaz de desfazer o fato de que já há decisão definitiva sobre matéria idêntica a trazida neste recurso, o que significa tratar-se de mera reiteração de pedido. A homologação da desistência do agravo não atinge a decisão de mérito anteriormente prolatada, senão que diz respeito, tão-somente, ao interesse defensivo em tentar revertê-la perante o Colegiado. Ao desistir do agravo, a defesa simplesmente desistiu de tentar persuadir o Colegiado, resignando-se, pois, à decisão de denegação da ordem *in limine*, a qual recaiu exatamente sobre a matéria que agora tenta, de forma indevida, trazer novamente.

5. Configurada a mera reiteração de pedido.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214508 - CE (2025/0129565-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO - CE038025
JOAO LUIZ FERREIRA ALVES - CE049059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO COM MESMAS PARTES E PEDIDO DE HABEAS CORPUS CUJO MÉRITO JÁ FOI JULGADO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO AGRAVO EM NADA ALTERA A DECISÃO DE MÉRITO ANTERIORMENTE PROLATADA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, a defesa agravou da decisão de não conhecimento do recurso em habeas corpus (mera reiteração de pedido).
2. De acordo com a defesa, "o recurso anterior foi julgado monocraticamente, ocasião em que a defesa agravou da decisão. Ocorre que logo em seguida a defesa requereu a desistência do agravo e que fosse arquivado o Habeas Corpus. Assim, a alegação de reiteração de pedido não se sustenta, pois houve clara demonstração de boa-fé da parte agravante ao optar pela extinção do writ anterior e prosseguir com o recurso cabível".
3. O referido habeas corpus anterior, com mesmas partes e pedido, teve seu mérito julgado, com denegação in limine da ordem em 30/3/2025. Em 2/4/2025, a defesa agravou. Em 15/4/2025, foi homologado o pedido de desistência do agravo então protocolado pela defesa em 14/4/2025.

4. Ora, aqui não há jogo de palavras capaz de desfazer o fato de que já há decisão definitiva sobre matéria idêntica a trazida neste recurso, o que significa tratar-se de mera reiteração de pedido. A homologação da desistência do agravo não atinge a decisão de mérito anteriormente prolatada, senão que diz respeito, tão-somente, ao interesse defensivo em tentar revertê-la perante o Colegiado. Ao desistir do agravo, a defesa simplesmente desistiu de tentar persuadir o Colegiado, resignando-se, pois, à decisão de denegação da ordem *in limine*, a qual recaiu exatamente sobre a matéria que agora tenta, de forma indevida, trazer novamente.

5. Configurada a mera reiteração de pedido.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA, por meio de petição de **fls. 145-149**, agrava da decisão de **fls. 140-141**, que não conheci do recurso em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido considerando-se o **Habeas Corpus n. 991.753/CE**.

De acordo com a defesa, "o recurso anterior [referindo-se ao **Habeas Corpus n. 991.753/CE**] foi julgado monocraticamente, ocasião em que a defesa agravou da decisão. Ocorre que logo em seguida a defesa requereu a desistência do agravo e que fosse arquivado o Habeas Corpus. Assim, a alegação de reiteração de pedido não se sustenta, pois houve clara demonstração de boa-fé da parte agravante ao optar pela extinção do writ anterior e prosseguir com o recurso cabível" (fl. 146).

VOTO

No **Habeas Corpus n. 991.753/CE**, a decisão que julgou o mérito em **30/3/2025**, foi de **denegação *in limine* da ordem**.

Em **2/4/2025**, a defesa agravou.

Em **14/4/2025**, a defesa protocolou petição de desistência, a qual foi homologada em **15/4/2025**.

Ora, aqui não há jogo de palavras capaz de desfazer o fato de que já há decisão definitiva sobre matéria idêntica a trazida neste recurso, o que significa tratar-se de mera reiteração de pedido. A homologação da desistência do agravo não atinge a decisão de mérito anteriormente prolatada, senão que diz respeito, tão-somente, ao interesse defensivo em tentar revertê-la perante o Colegiado. Ao desistir do agravo, a defesa simplesmente desistiu de tentar persuadir o Colegiado, resignando-se, pois, à decisão de denegação da ordem *in limine*, que recaiu exatamente sobre a matéria que agora tenta, de forma indevida, trazer novamente.

À vista do exposto, **voto pelo não provimento do agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.508 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0129565-5

Número de Origem:

02000033620258060071 02011866520248060301 06215681020258060000 2000033620258060071
200003362025806007102011866520248060301 2011866520248060301 4460062025
6215681020258060000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO - CE038025

JOAO LUIZ FERREIRA ALVES - CE049059

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO - CE038025

JOAO LUIZ FERREIRA ALVES - CE049059

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO, pela parte: AGRAVANTE:
FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025